



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027017-06.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE FILOMENO CAVALCANTE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1027017-06.2024.8.26.0114 – Campinas.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – José Filomeno Cavalcante.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Herivelto Araújo Godoy.

Voto nº 44.667.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Litispendência
reconhecida pelo juízo “a quo” – Extinção do feito –
Sentença mantida - Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 152/153, cujo relatório é adotado, julgou extinta, nos termos do art. 485, V, do CPC, ação movida por José Filomeno Cavalcante em face do INSS.

Apela o autor. Aduz a ausência de litispendência. Pugna, assim, pela reforma da sentença com o consequente restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão

de sua atividade laborativa (eletricista na empresa MRV Construções Ltda.),
foi acometido de males da coluna lombar.

A r. sentença reconheceu a litispendência ante a
identidade de partes, causa de pedir e pedido formulado no feito nº
1013770-55-2024.

O segurado, em suas razões de recurso, insiste que
não há litispendência.

No entanto, intimado o autor para providenciar as
cópias da petição inicial e do laudo pericial do Processo nº
1013770-55.2024.8.26.0114, deixou de cumprir diligência indispensável à
análise de eventual litispendência.

Neste contexto, de rigor a manutenção da r.
sentença; a extinção do processo é medida que se impõe.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra
consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)